

#### PROCESSO TC-7790/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PBPREV. APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais – Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC1-TC - 1248 /2010

1. Origem: PBPREV

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Maria Nazeré Ferreira da Silva2.2. Cargo: Professor de Educação Básica 1

2.3. Matrícula: 72.224-3

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cutlura

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. <u>Natureza</u>: APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

3.2. <u>Data do ato</u>: 28/10/09 – Publicação: DOE: 17/11/09

### <u>RELATÓRIO</u>

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, discordou dos cálculos dos proventos apresentados pelo órgão de origem. Citação expedida e apresentação de documentação, demonstrando alteração do ato aposentatório, que passou a ser descrito na forma do art. 6°, incisos I a IV da EC 41/03, c/c § 5° do art. 40 da CF/88.

Analisando as peças insertas, a Auditoria verificou que, apesar de não ter sido implantadas as alterações nos cálculos, o novo ato aposentatorio está revestido de legalidade, inclusive fundamentado em norma mais favorável à beneficiária. Contudo, considerou que o cálculo ainda está inadequado, haja vista que não foi observada a atualização da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), em conformidade com a tabela de fl. 65, decorrente da MP nº 151, de 30/03/2010, considerando que a servidora goza do direito à paridade.

Frente ao exposto, a Auditoria sugeriu a intimação da autoridade responsável para que seja corrigido o valor do benefício com a retificação da GED, nos termos constantes no Anexo II da Lei Estadual 8.816/09, observado o reajuste implementado pela MP nº 151, de 30/03/2010.

Intimação do atual gestor da PBPREV publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, no entanto, o mesmo permaneceu silente.

Chamado aos autos, o MPjTCE emitiu o Parecer nº 1389/10, da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, com suas considerações legais e assim finalizando:

"(...)

No entanto, a melhoria da parcela indicada somente ocorreu após a edição da lavratura do ato de aposentadoria em análise. O ato foi prolatado em 28/10/2009 (fl. 56) e o incremento da parcela ocorreu em 31/03/2010. Logo, se o ato de aposentadoria e o cálculo dos proventos foram elaborados conforme a legislação vigente ao seu tempo, cabe decretar-se a legalidade do procedimento, sem prejuízo de recomendar-se à entidade gestora previdenciária observar o direito à paridade constitucional.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pela LEGALIDADE do ato de aposentadoria em análise e do cálculo dos proventos (fls. 56/58), com a concessão de seu registro, com recomendação à PBprev e à Secretaria da Administração do Estado que observem o direito à paridade constitucional nos termos do relatório de fls. 66/67."

PROCESSO TC-7790/09

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações.

#### **VOTO RELATOR**

Da conclusão do Órgão Técnico, deve-se retificar a parcela da GED corrigindo-a de acordo com a nova lei que entrou em vigor em março/2010. Observo, no entanto, que a tabela dos cálculos proventuais de fls.58 foi elaborada em conformidade com a legislação vigente à época (outubro de 2009).

A atualização de que se fala deveria ser realizada em março/2010, mas, conforme consta no comprovante de pagamento on line referente ao mês de maio/2010, à fl. 63, tal alteração ainda não foi efetivada.

Diante do exposto, voto em harmonia com o entendimento Ministerial, pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 106), recomendando-se à PBprev e à Secretaria da Administração do Estado que observem o direito à paridade constitucional nos termos do relatório de fl. 66/67.

# DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sª. Rita Benigna de Almeida, matrícula nº 56.995-0, Professora de Educação Básica 2, da Secretaria Estdual da Edcuação e Cultura, à fl.106, recomendando-se à PBprev e à Secretaria da Administração do Estado que observem o direito à paridade constitucional nos termos do relatório de fl. 66/67.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE